CORREIÇÃO PARCIAL
Documento nº 62/2016
CORRIGENTE: ROSICLEIDE MIGUEL FERREIRA
CORRIGIDO: JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Correição Parcial formulado por ROSICLEIDE MIGUEL FERREIRA contra omissão do Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que não estaria se pronunciando sobre petições apresentadas, nos autos do processo 0500092-25.2010.4.058202.

Aduz a corrigente que o processo supra está paralisado desde novembro de 2015, quando requereu a expedição de RPV, razão pela qual o Juízo requerido não vem cumprindo as orientações emanadas pelo TRF quanto à necessidade de eficiência, eficácia e rapidez no julgamento das lides. Ao final, pede seja determinada a atualização financeira do valor devido a fim de que possa ser expedida a RPV.

Devidamente notificado, o Magistrado corrigido prestou informações.

É o relatório. **Decido.**

A correição parcial constitui expediente de caráter administrativo, que se destina à correção de atos judiciais irrecorríveis e que configurem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, não se confundindo com os recursos ordinários previstos no ordenamento jurídico.

Em outros termos, a finalidade da medida correicional é de inibir condutas procedimentais (*errores in procedendo*) abusivas ou irregulares cometidos pelos juízes dentro do processo, que tumultuem o andamento processual, e quando, para o caso, não haja recurso.

O Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região estabelece que "*Caberá correição parcial de ato do juiz de que não caiba recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Público, como fiscal da lei.*" (Art. 6º), e que "*o pedido de correição parcial será apresentado à Corregedoria-Regional, no prazo de cinco dias, contados da ciência do ato ou da omissão que lhe deu causa*" (Art. 6º, §1º).

Muito embora a excessiva demora na prolação de decisões judiciais possa caracterizar omissão que enseje o manejo da correição parcial, impõe-se analisar o caso concreto.

O Juízo requerido prestou as seguintes informações:

"Os autos 0500092-25.2010.4.05.8202 foram propostos por José Barbosa da Silva, em 08/01/2010.
A sentença foi proferida em 28/09/2010 e confirmada pela Turma Recursal em 19/05/2011 e transitou em julgado em 01/12/2011.
Em 23/01/2012, a AGU apresentou os cálculos, não impugnados pela parte autora.
Contudo, observa-se que o crédito foi alvo da Requisição 2012.82.02.008.501921, tida como paga pelo sistema Creta, desde 20/08/2012, conforme documento em anexo.
Em 05/10/2012, foi requerida a habilitação da Sra. Rosicleide.
Em 19/12/2013, foi indeferido o pedido de habilitação da Sra, Rosicleide (anexo 43). A decisão correspondente foi proferida nos seguintes termos, pelo magistrado então condutor do feito:
"Cuida-se de pedido de habilitação. Analisando os autos, verifica-se ter havido pronunciamento judicial, em caráter definitivo, por parte deste juízo, com a conseqüente expedição de requisitório.
Os depósitos foram disponibilizados à parte credora, sem vinculação com o Juízo da execução, não se tratando mais de depósito à ordem do Juízo.
A expedição de alvará/ofício objetivando levantamento de créditos devidos à parte autora, já falecida, é matéria relativa a Direito das Sucessões, de competência da Justiça Estadual.
Ante o exposto, indefiro o pedido, afirmando a incompetência desta Justiça Federal para conhecer tal pleito".
O sistema CRETA acusou a intimação do Advogado Ivo Castelo Branco, habilitado para atuar nos autos (anexo 5, folha 1).
Portanto, diferentemente do que foi informado, o feito não se encontra parado. As providências foram adotadas e as decisões foram proferidas em tempo razoável".

Nesse contexto, não há qualquer omissão perpetrada pelo Juízo requerido porquanto o pedido de habilitação formulado nos autos originários pela ora corrigente já fora analisado e indeferido, razão pela qual não é viável a expedição de RPV em seu nome.

Por seu turno, dispõe também o citado Regimento Interno que *"O Corregedor-Geral poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correcional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado."* (Art. 7º, §2º).

No presente caso, o pedido é manifestamente improcedente. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à correição parcial, com base no art. 7º, §2º, do Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, após o decurso do prazo legal, determino o seu arquivamento.

Intimações necessárias.

Recife, 22 de março de 2016.

Desembargador Federal **Fernando Braga**
Corregedor Regional